



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10410.000453/2003-19
Recurso nº 150.777 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão nº 102-49.348
Sessão de 10 de outubro de 2008
Recorrente CLÁUDIA MYRA LIMA CALHEIROS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

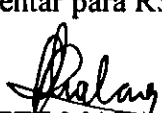
Ano-calendário: 2000

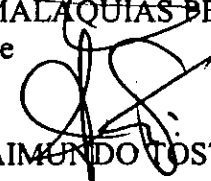
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - GLOSAS DE DESPESAS MÉDICAS - IRRF - COMPROVAÇÃO - Cabe alterar o lançamento, quando confirmado os valores indicados pela contribuinte como rendimentos tributáveis e despesas médicas.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - O montante do IRRF a ser deduzido do imposto devido, apurado na declaração de rendimento, é o efetivamente comprovado.

Recurso parcialmente provido.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o imposto suplementar para R\$2.071,63, nos termos do voto Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Relator

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/REC nº 13.859, de 18/11/2005 (fls. 43/47), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração às fls. 05/08.

O lançamento alterou os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Campo Alegre/AL (fl. 40), CNPJ nº 12.264.628/0001-83, de R\$18.206,90 para R\$43.696,56, e o respectivo IRRF de R\$3.206,90 para R\$7.696,56, incluiu rendimento omitido da Prefeitura Municipal de Penedo, CNPJ nº 12.243.697/0001-00, no valor de R\$11.500,00, sem retenção de fonte (fl. 42), e glosou despesa médica no valor de R\$960,00.

Em sua peça recursal, às fls. 52/54, a recorrente, afirma que somente prestou serviços à Prefeitura Municipal de Campo Alegre/AL, nos meses de agosto a dezembro do ano de 2000, auferindo rendimentos no montante de R\$18.206,90 com IRRF de R\$3.206,90 – não concorda, portanto, com o acréscimo indicado no lançamento, pois o documento à fl. 10 comprova os valores informados em sua DIRPF do exercício de 2001. Se alguma dúvida restar, propõe seja baixado o processo em diligência.

Em relação ao rendimento auferido da Prefeitura Municipal de Penedo/AL (R\$11.500,00), não há saldo a pagar se considerado o imposto retido na fonte, a ser comprovado em diligência.

Quanto à glosa da despesa médica, no valor de R\$960,00, entende que o recibo apresentado (fl. 13), onde consta endereço e CPF o prestador do serviço, comprova a despesa.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução de nº 102-02.346 (fls. 66/69).

Arrolamento de bens às fls. 58/63.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Diante das alegações da recorrente e dos elementos de prova contraditórios, este Colegiado, através da Resolução de nº 102-02.346, converteu o julgamento em diligência, para as seguintes providências:

1º) Intimar a Prefeitura Municipal de Campo Alegre/AL, CNPJ nº 12.264.628/0001-83, para esclarecer a contradição entre a informação constante no documento à fl. 10 e DIRF à fl. 40, e confirmar os valores efetivamente pagos à contribuinte no ano de 2000 e respectivo imposto retido na fonte.

2º) Intimar a Prefeitura Municipal de Penedo/AL, CNPJ nº 12.243.697/0001-00, para esclarecer o motivo de não haver retenção do imposto de renda sobre os pagamentos indicados à fl. 42, já que referidos valores estão acima do limite de isenção da tabela progressiva mensal, e confirmar os valores efetivamente pagos à contribuinte no ano de 2000 e respectivo imposto retido na fonte, se houver. A contribuinte também deve ser intimada para apresentar contra-cheques ou recibos que comprove retenção de imposto de renda sobre os rendimentos indicados à fl. 42.

3º) Solicitar do profissional Cláudio Antonio de Oliveira, CPF nº 813.484.528-20, que confirme a emissão do recibo à fl. 13, informe o número de inscrição no conselho regional e especifique os serviços efetuados nas pacientes Isadora Lima Calheiros, Ana Larissa Lima Calheiros e Vanessa Lima Calheiros, no ano de 2000, conforme determina o artigo 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 1995. Intimar também a contribuinte a apresentar esclarecimentos e novos elementos de prova que especifique os serviços efetuados.

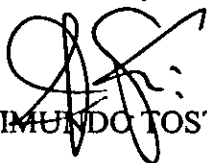
Do exame das peças processuais, e principalmente pelos documentos juntados aos autos pela fiscalização, às fls. 74/85, e nos termos do Relatório de Diligência às fls. 86/87, resta efetivamente comprovados os rendimentos tributáveis nos valores de R\$27.964,95 (IRRF de R\$2.466,03) auferido da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas; R\$18.206,90 (IRRF de R\$3.206,90) auferido da Prefeitura Municipal de Campo Alegre e R\$11.500,00 (sem retenção de fonte) auferido da Prefeitura Municipal de Penedo. Conclui-se, portanto, que os rendimentos tributáveis alcançam o montante de R\$57.671,85, com IRRF no montante de R\$5.672,93, conforme esclarecido pela contribuinte em sua impugnação à fl. 03.

Por outro lado, a despesa médica glosada está devidamente comprovada pela Declaração firmada pelo ortodontista Cláudio Antonio de Oliveira, que ratifica o recibo apresentado à fiscalização, à fl. 13, no valor de R\$960,00, relativo a despesa odontológica com as dependentes Izadora, Ana Larissa e Vanessa (fl. 12). Desta forma, deve-se restabelecer a dedução com despesas médicas, no valor de R\$2.583,95.



Em face ao exposto, DOU PARCIAL provimento ao recurso, tendo em vista que não se comprovou a retenção na fonte em relação aos rendimentos auferidos da Prefeitura de Penedo, conforme alegado pela recorrente. Os rendimentos tributáveis alcançam o montante de R\$57.671,85, com IRRF no montante de R\$5.672,93, conforme esclarecido pela contribuinte em sua impugnação à fl. 03, e a dedução com despesas médicas, no montante de 2.583,95, deve ser restabelecida. O imposto suplementar a cobrar deve ser reduzido de R\$4.855,63 (fl. 05) para 2.071,63.

Sala das Sessões-DF, em 10 de outubro de 2008.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS